



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº **0034372-96.2025.8.19.0000**

Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargados: **FERNANDA DAVI MURI**

RENAN PINTO ARAUJO

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em ação rescisória, mantendo o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar:

- (i) a alegada impossibilidade de indeferimento liminar da inicial da ação rescisória com fundamento de mérito;
- (ii) a necessidade de oportunização de emenda à inicial;
- (iii) a legitimidade passiva dos advogados para figurar no polo passivo; e
- (iv) a impossibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários sucumbenciais em demandas relacionadas à tutela coletiva.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se a sanar obscuridade, contradição,

omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

4. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ao concluir, expressamente, pela ausência dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória, notadamente pela inexistência de violação manifesta à norma jurídica e pela inadequação da via eleita.

5. A conclusão acerca da inexistência de hipótese do art. 966 do CPC insere-se no exame dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória, não configurando julgamento indevido de mérito, tampouco omissão.

6. Inexiste omissão quanto à ausência de oportunidade de emenda da inicial, porquanto o indeferimento decorreu do reconhecimento de inadequação da via eleita, hipótese que dispensa prévia intimação para saneamento.

7. A legitimidade passiva foi expressamente apreciada, assentando o acórdão que o titular do interesse jurídico é a parte beneficiada pelo julgado, não os advogados, cujo interesse é reflexo e patrimonial.

8. Também foi enfrentada a questão relativa à incidência do art. 18 da Lei nº 7.347/85, tendo o acórdão distinguido, de forma fundamentada, a hipótese de execução de título extrajudicial, afastando a aplicação automática do regime da ação civil pública.

9. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, sendo suficiente a exposição clara das razões que embasam a conclusão adotada, o que se verificou no caso concreto.

10. Evidencia-se que os embargos possuem nítido caráter infringente, pretendendo a rediscussão da matéria já decidida, finalidade incompatível com a natureza do recurso.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

“1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público



2. Não configura omissão o acórdão que enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.”

Dispositivos citados:

CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 966 e 1.025.

Jurisprudências relevantes citadas:

STF, AR 2.759/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 01.07.2024;

STJ, AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18.06.2015.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº **0034372-96.2025.8.19.0000**, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e embargados FERNANDA DAVI MURI e RENAN PINTO ARAUJO.

ACORDAM os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, por unanimidade, **em conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator





RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o acórdão do indexador 95, que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora embargante.

O embargante interpôs os presentes embargos para fins de prequestionamento e para sanar omissões relevantes, aptas a justificar a interposição do recurso, nos moldes do art. 1.022, I e II, do CPC.

Sustenta, em síntese, a existência de omissões relevantes no acórdão que negou provimento ao agravo interno, argumentando que a decisão colegiada limitou-se a reproduzir a fundamentação da decisão monocrática, sem enfrentar os argumentos deduzidos no recurso, em violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC.

Alega que houve omissão quanto à impossibilidade de indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória com base em fundamento que se confunde com o mérito da demanda e que o acórdão, ao afirmar a inexistência de violação ao art. 18 da Lei nº 7.347/85 e a ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 966 do CPC, realizou verdadeiro julgamento de mérito sob o rótulo de indeferimento da inicial, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, porquanto o indeferimento liminar somente pode ocorrer nas hipóteses taxativas dos arts. 330 e 968 do CPC.

Defende, ainda, que a análise da subsunção da pretensão ao art. 966, V, do CPC constitui matéria típica de mérito, cujo exame não poderia justificar a extinção prematura do feito. Acrescenta que a jurisprudência consolidada do STJ veda o indeferimento liminar da ação rescisória por razões meritórias, entendimento que foi expressamente invocado no agravo interno, sem o devido enfrentamento pelo Tribunal.

Ainda nesse ponto, aduz omissão quanto à ausência de observância do art. 321 do CPC, pois o relator deveria oportunizar a emenda ou complementação da petição inicial antes do indeferimento, em prestígio aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual, o que não ocorreu, tendo sido obstado o regular desenvolvimento da relação processual sem a prévia citação da parte contrária e sem possibilidade de saneamento de eventual vício.



Aponta, também, omissão em relação à legitimidade passiva dos advogados que atuaram no processo originário. Sustenta que, como a ação rescisória se dirige exclusivamente contra o capítulo do acórdão que impõe honorários sucumbenciais, os verdadeiros titulares do direito controvertido são os causídicos, a quem pertencem os honorários, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia. Assim, afirma que deveriam integrar o polo passivo aqueles diretamente afetados pela eventual desconstituição do julgado, e não a parte representada, sendo equivocada a conclusão do acórdão que reputou o interesse dos advogados como meramente patrimonial, relegando-os à condição de terceiros interessados. Destaca que tal tese foi deduzida com base na teoria da asserção e em precedentes do STJ, igualmente ignorados pelo colegiado.

Ressalta, outrossim, omissão quanto à tese de impossibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários sucumbenciais em demandas relacionadas à tutela de direitos coletivos. Argumenta que o acórdão adotou interpretação restritiva do art. 18 da Lei nº 7.347/85, ao distinguir execução de título extrajudicial de ação civil pública, desconsiderando a natureza do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento de tutela coletiva. Defende que a execução de TAC e os embargos correlatos permanecem inseridos na seara dos direitos transindividuais, atraindo o regime jurídico da ação civil pública, inclusive a isenção de honorários, salvo comprovada má-fé.

Assevera que a condenação do Ministério Público ao pagamento de verbas sucumbenciais contraria sua função constitucional de defesa dos interesses sociais e coletivos (art. 127 da CF), podendo inclusive inibir o exercício dessas atribuições e impor indevidas restrições orçamentárias à atuação institucional. Salaria que a matéria possui relevância reconhecida, inclusive com repercussão geral no STF (Tema 1382), e que foram colacionados precedentes específicos sobre a isenção do Parquet, inclusive em casos envolvendo embargos à execução de TAC, os quais não foram apreciados pelo Tribunal, tampouco houve distinção expressa para afastá-los.

Destaca que o acórdão incorreu em omissões substanciais, por deixar de enfrentar argumentos capazes de infirmar sua conclusão e por não se pronunciar sobre a jurisprudência invocada, o que configura violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022 do CPC.

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, com o saneamento das omissões apontadas e a atribuição de efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao agravo interno e determinado o regular processamento da ação rescisória. Subsidiariamente, pleiteia o suprimento das omissões para fins de prequestionamento da matéria, viabilizando eventual interposição de recursos às instâncias superiores (indexador 112).

Contrarrazões apresentadas nos indexadores 152, 163 e 171 no sentido da rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 95, foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de acórdão unânime, já em fase de cumprimento, ao fundamento de violação manifesta à norma jurídica do artigo 18 da Lei nº 7347/1985 que disciplina a ação civil pública. Irresignação que se cinja a fixação de honorários advocatícios. Verifica-se que o acórdão inquinado foi prolatado nos autos de execução de título extrajudicial, que julgou procedente a apelação para acolher os embargos interpostos pelo executado, AURÉLIO NEVES DE LIMA, com a extinção da execução e reversão dos ônus sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da execução, tendo transitado em julgado em 09/04/2024. Legitimidade do executado de figurar na demanda já que é titular do interesse jurídico e não seus advogados cujo interesse é meramente patrimonial. Execução alicerçada em título extrajudicial - valor de multa por mora no cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o executado e o exequente, a configurar a execução por quantia certa, cuja improcedência gera a imputação de honorários à parte vencida, como ocorreu no caso concreto.

Não se trata de execução de título judicial - sentença prolatada em ação civil pública, em que a sucumbência não implica em condenação de honorários advocatícios, exceto em caso de dolo manifesto. Embora o título executivo consubstancie valor de multa em razão do inadimplemento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre os réus e o autor, isto, por si só, não tem o condão de alterar a natureza jurídica extrajudicial da execução por quantia certa. Não se verifica a violação ao artigo 18 da Lei nº 7347/1985. Ausentes os requisitos de admissibilidade da ação rescisória, porque não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses taxadas no artigo 966 do Código Processo Civil de 2015 - não se vislumbra a referida causa de rescindibilidade, notadamente porque a violação à norma jurídica pressupõe afronta a acepção única e incontroversa, não se configurando quando há apenas insatisfação com as conclusões adotadas pelo julgado. Indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, Agravo interno que repise os argumentos anteriores e não traz novos elementos capazes de modificar o julgado monocrático. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem como suprir omissão, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, que não se presta a novo julgamento da lide, sendo inviável como meio de rediscussão do mérito da causa.

No caso concreto, não se verifica qualquer omissão no acórdão embargado.

Com efeito, diversamente do que sustenta o recorrente, o acórdão embargado apreciou de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo, de maneira expressa, pela ausência dos requisitos de admissibilidade da ação

rescisória, notadamente pela inexistência de violação manifesta à norma jurídica e pela inadequação da via eleita.

A alegação de que o indeferimento da petição inicial teria se baseado em fundamento de mérito não procede. O julgado foi claro ao consignar que não restaram configuradas as hipóteses previstas no art. 966 do CPC, conclusão que se insere no exame dos pressupostos de admissibilidade da própria ação rescisória, e não em antecipação indevida do mérito. Assim, não há falar em indeferimento liminar por fundamento inadequado, mas em regular controle, pelo Judiciário, da presença dos requisitos legais para o processamento da demanda.

Também não se observa omissão quanto à tese relativa à necessidade de oportunização de emenda à inicial. A matéria foi implicitamente enfrentada ao se reconhecer a ausência de requisitos indispensáveis ao prosseguimento da ação, hipótese em que se autoriza o indeferimento da inicial, não havendo obrigatoriedade de prévia intimação para emenda quando a irregularidade constatada não se refere a vícios sanáveis, mas à própria inadequação da via eleita.

No tocante à legitimidade passiva, o acórdão manifestou-se de forma expressa ao afirmar que o titular do interesse jurídico na demanda rescisória é a parte beneficiada pelo julgado, e não seus patronos, cujo interesse é meramente reflexo e patrimonial. A circunstância de os honorários sucumbenciais pertencerem aos advogados não altera tal conclusão, uma vez que a relação processual originária se estabelece entre as partes, sendo suficiente a presença do titular da relação jurídica litigiosa. Assim, a pretensão do embargante revela mero inconformismo com a solução adotada, e não omissão a ser suprida.

Por fim, quanto à alegada impossibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários sucumbenciais, o acórdão enfrentou a questão ao distinguir, de forma fundamentada, a hipótese dos autos — execução fundada em título extrajudicial — daquelas regidas pelo art. 18 da Lei nº 7.347/85. te, evidenciando que a matéria foi devidamente analisada, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Ressalte-se que não está o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo

suficiente que exponha, de forma clara e fundamentada, as razões que o levaram à conclusão adotada, o que ocorreu no caso concreto.

Desta forma, a tentativa de obter efeito modificativo por meio dos embargos revela o caráter infringente do recurso e não se coaduna com a finalidade legal dos embargos de declaração.

Desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, ressaltando-se que o importante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu na decisão embargada. 4. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STF, AR 2.759 PR, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data da Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ n DIVULG 05-07-2024 PUBLIC 08-07-2024).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO**

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem

entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

O embargante não pretende sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, mas sim o reexame do julgado por não se conformar com o seu resultado.

Nesse passo, o recorrente não traz em suas alegações qualquer circunstância contemplada nas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Salienta-se que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil regulamenta a matéria relativa ao prequestionamento por meio de embargos de declaração, consagrando a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual se consideram prequestionados os dispositivos legais suscitados pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios.

Dessa forma, ainda que rejeitado ou inadmitido o presente recurso, consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, com o propósito de prequestionamento.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão e o prequestionamento da matéria.

Diante do exposto, **VOTO no sentido de CONHECER os Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público



Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

